



INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
RELATÓRIO DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA

MATÉRIA: Multa Administrativa
PROCESSO: 14000001468/08
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 23153/2008
DATA DO AI: 06/10/2008
AUTUADO: Soflores Comercial Ltda.

RELATÓRIO SUCINTO

A empresa Soflores Comercial Ltda., inscrita no CNPJ nº41.799.271/0001-36, representada por seu procurador, interpôs RECURSO, após manutenção de penalidade aplicada em primeira instância, contra multa a ele aplicada pelo engenheiro florestal do Instituto Estadual de Florestas, Sr. Silvio Henrique Cruz de Vilhena, pela seguinte ocorrência constante no auto de infração:

“Deixar de executar operações de Reposição Florestal nos anos de 2004 a 2007. A empresa apresentou débito de 340,869 árvores nos anos de 2004 a 2007.”

Em seu recurso, a empresa autuada alegou em síntese que:

- O auto de infração é datado de 06 de outubro de 2008, caracterizando o objetivo da infração como sendo deixar de executar operações de reposição florestal nos anos de 2004 a 2007 e que o Decreto Estadual nº 44.844/08, no qual, baseia-se a infração surgiu em 25 de junho de 2008, mais de um ano após a última suposta infração, que segundo o auto de infração ocorreu no ano de 2007, assim sendo o Decreto não poderia ser aplicado;
- Que a recorrente em hipótese alguma infringiria tais normas legalizadoras, caso contrário, o IEF não levaria tantos anos para efetuar a autuação;
- Que é fácil os fiscais atribuírem um débito de 340.869 árvores sem informar o embasamento legal para tal afirmativa e sem apresentar o competente processo administrativo para tal;
- Que ocorreu a prescrição intercorrente, se considerar a data da Notificação em 06 de outubro de 2008, até os dias de hoje, diante da paralisação do processo administrativo por mais de 03(três) anos nos termos da Lei 9.873/99.

Ao final, requer o cancelamento do auto de infração pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.

ANÁLISE

O RECURSO apresentado pela autuada é tempestivo e foi regularmente interposto, pelo o que, deve ser conhecido.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Instituto Estadual de Florestas - IEF.
Escritório Regional Centro Norte – ERCN
Jurídico

O Auto de Infração de nº 023153/C2008 teve como embasamento legal o artigo 86, Anexo III, código 341 do Decreto Estadual nº44.844/08, que dispõe:

Código da infração	341
Descrição da infração	Deixar de executar operações de reposição florestal ou prestar informações incorretas sobre elas.
Descrição da infração	Grave
Incidência da pena	Pelo ato.
Penalidades	Multa simples
Valor da multa	De R\$ 100,00 a R\$ 300,00 por deixar de executar as operações, acrescido de R\$ 5,00 por árvore a ser resposta. - De R\$ 500,00 a R\$ 1.500,00 por documento, por informação incorreta.
Outras cominações	- Embargo das atividades - Apreensão dos produtos e subprodutos florestais - Apreensão dos equipamentos - Suspensão de licenças e autorizações ambientais emitidas para a empresa e o proprietário.
Observações	

A multa aplicada foi no valor de R\$1.704.445,00 (hum milhão e setecentos e quatro mil e quatrocentos e quarenta e cinco reais).

Primeiramente, cabe destacar que o presente auto de infração cumpre os requisitos formais obrigatórios contidos no art.31 do Decreto Estadual nº44.844/08, possuindo a razão social do autuado com o respectivo endereço; o fato constitutivo da infração descrito com clareza e objetividade; a disposição legal em que se encontra fundamentada a atuação; a penalidade aplicada; o local, a data e a hora do ocorrido, bem como, a identificação do servidor credenciado responsável pela lavratura do auto de infração.

Quanto ao credenciamento do servidor Silvio Henrique Cruz de Vilhena, verificamos que o mesmo foi credenciado para atuar como agente fiscal pela Portaria IEF Nº 028, de 20 de março de 2007 que designa servidores do Instituto Estadual de Florestas – IEF para a função de agente fiscal, posteriormente retificada pela Portaria IEF nº036 de 09 de abril de 2007.

O valor da multa aplicada se encontra em consonância com os valores descritos no código 341 para o ano de 2008, bem como, com a metodologia de fixação de valor prevista no art.66 do Decreto Estadual nº44.844/08, tendo sido fixada no valor mínimo da respectiva faixa, já que não foi verificada a ocorrência de reincidência..

Quanto à alegação apresentada pela recorrente que o Decreto Estadual nº 44.844/08 no qual baseia-se a infração surgiu em 25 de junho de 2008, mais de um ano após a última suposta



infração, que segundo o auto de infração ocorreu no ano de 2007, assim sendo, o Decreto não poderia ser aplicado, não deve prosperar, uma vez que, foi obedecido o prazo decadencial de 05(cinco) anos para apuração dos fatos narrados no auto de infração.

Ademais, temos que este era o diploma legal vigente à época da lavratura do auto de infração, sendo que, nos termos do Parecer AGE nº 14.897, datado de 04 de março de 2009, *decai em cinco anos a ação da Administração Pública Estadual objetivando a apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, a contar da data em que a autoridade ambiental delas tiver conhecimento*, desta feita, uma vez que o auto de infração lavrado observou os cinco anos da data da ocorrência dos fatos até sua apuração pela autoridade competente com a lavratura do AI nº23153/2008 em 08 de outubro de 2008.

Já a obrigação de executar a reposição florestal era prevista, à época dos fatos, na Lei Estadual nº14.309/02 (atual Lei 20.922/14) e Decreto 43.710/04. De acordo com o art.47 da referida lei, a pessoa física ou jurídica que, no território do Estado, industrialize, comercialize, beneficie, utilize ou consuma produto ou subproduto da flora em volume anual igual ou superior a 8.000m³ (oito mil metros cúbicos) de madeira, 12.000st (doze mil estéreos) de lenha ou 4.000mdc (quatro mil metros de carvão) poderá consumir produto ou subproduto de formação nativa de Minas Gerais oriundos de uso alternativo do solo autorizado pelos órgãos ambientais do Estado, ficando obrigadas à reposição de estoque de madeira de florestas nativas. Pelo exposto, trata-se de obrigação existente desde a edição da Lei Estadual nº14.309/02.

O objetivo da reposição florestal é assegurar a continuidade do abastecimento de matéria prima florestal aos consumidores por meio da obrigação de repor o volume consumido através do plantio de espécies florestais adequadas ao consumo, portanto, a alegação de atribuição um débito de 340.869 árvores sem informar o embasamento legal para tal afirmativa e sem apresentar o competente processo administrativo para tal, não assiste razão à autora, já que o embasamento legal para a infração está exposto no próprio auto de infração e os débitos objeto da autuação poderiam ser aferidos pela própria empresa conforme consta da Notificação de fls.012, na qual, a autuada foi informada que *“Os detalhes dos débitos estão disponíveis no site do IEF (WWW.ief.mg.gov.br) na opção serviços on-line”*.

Em relação à alegação de prescrição intercorrente diante da paralisação do processo administrativo por mais de 03(três) anos, os pareceres da AGE nº14.556, de 19 de setembro de 2005 e nº14.565, de 10 de outubro de 2005, que analisaram exaustivamente a prescrição e a decadência administrativas, ponderam que:

“entende-se não ser aplicável no âmbito estadual norma promulgada em outro nível da federação, qual seja, a União federal. Não há de se reservar à União competência para editar norma geral sobre decadência ou prescrição administrativas na seara do poder de polícia, uma vez que tais questões consubstanciam matéria administrativa pertinente a cada um dos entes políticos”.

Conclui afirmando não remanescer dúvida sobre a inaplicabilidade ao Estado de Minas Gerais das regras da Lei nº9.873, de 23.11.1999, incidente exclusivamente no tocante ao poder de polícia federal, razão pela qual, não acatamos a alegação de prescrição intercorrente.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Escritório Regional Centro Norte – ERCN
Jurídico

Por fim, não vislumbramos no auto de infração a aplicação de atenuantes e agravantes, não obstante, sua previsão no inciso do art.31 do Decreto estadual nº 44.844/08. Desta feita, embora não tenham sido considerando pelo agente autuante a aplicação de nenhuma atenuante, endento que a empresa por se configurar como Micro Empresa (vide dados do contribuinte) faz jus à redução de 30% do valor, prevista na alínea d), do inciso I, do art.68 do Decreto Estadual nº44.844/08, passando a multa para o valor de R\$1.193.111,50 (hum milhão cento e noventa e três mil e cento e onze reais e cinqüenta centavos).

CONCLUSÃO

Pelo exposto acima citado e considerando que a infração está em conformidade com o Decreto 44.844/08, opino pelo INDEFERIMENTO do recurso, com adequação do valor da penalidade de multa aplicada para R\$1.193.111,50 (hum milhão cento e noventa e três mil e cento e onze reais e cinqüenta centavos).

Sete Lagoas, 18 de julho de 2017.

Leticia Horta Vilas Boas
Analista Ambiental/Jurídico ERCN
MASP 1.159.297-9